



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600253-90.2024.6.21.0102 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 102ª ZONA ELEITORAL DE SANTO CRISTO/RS
Recorrente: ADELMO MARTINELLI
Recorrido: COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA - PORTO LUCENA
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PÚBLICO. VEICULAÇÃO DE VÍDEO GRAVADO NA SEDE DO PODER LEGISLATIVO. VEICULAÇÃO POR ÓRGÃO OFICIAL. VEDAÇÃO. ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ADELMO MARTINELLI em face de sentença prolatada pelo Juízo da 102ª Zona Eleitoral de Santo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cristo/RS, a qual **julgou procedente** representação por propaganda irregular, cominando multa, movida contra ele pela COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA - PORTO LUCENA, sob o fundamento de que a transmissão da sessão do Legislativo Municipal no Facebook contendo afirmação que busca levar os eleitores a não votarem em candidato, caracteriza propaganda eleitoral negativa.

O recorrente alega que: a) as falas proferidas não desqualificaram a candidatura do atual candidato a prefeito pela coligação recorrida, vez que foram expressadas dentro do exercício do mandato do presidente da Câmara de Vereadores; b) não houve intuito eleitoral no uso da tribuna para a realização de discurso, cujo conteúdo, se releva compatível com o debate político, não há falar em uso indevido dos bens públicos; c) na remota hipótese de ser mantida a multa, requer, de forma subsidiária, que a condenação seja minorada, tendo em vista a inexistência de críticas de ofensa à honra e a imagem do candidato da coligação recorrente, tratando se apenas de discurso típico da atividade parlamentar. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45729827)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O art. 37 da Lei nº. 9.504/97, veda a realização de propaganda eleitoral em bens públicos. No entanto, o § 3º, traz a possibilidade de sua divulgação nas dependências do Poder Legislativo, nos seguintes termos:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza**, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, **a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.** (g.n)

Com a devida venia, entendo que não se trata de propaganda eleitoral vedada, mas simplesmente do livre exercício da liberdade de expressão e opinião por quem recebeu mandato popular para tanto. Não se pode tolher a liberdade de expressão e opinião no âmbito do recinto do parlamento, por que é da essência do regime democrático o livre debate de idéias e opiniões, mormente num palco que constitucionalmente foi eleito para esse fim: o parlamento. A censura, tão em voga ultimamente a pretexto da proteção do Estado Democrático, está a causar mais mal do que bem à democracia.

No caso concreto, como bem pontuado na contestação, o ato tido como propaganda indevida ocorreu no seio da Câmara de Vereadores, onde a todos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

é assegurado o livre exercício do direito de fala e voto, inclusive aos membros que compõe a coligação recorrida (ID 457298130), *verbis*:

Sendo assim, é preciso esclarecer a V. Exa., que além dos representados, se faziam presentes naquela sessão, os demais vereadores, que integram os partidos da coligação representante, sendo eles, DELMO RICARDO TISSOT do PDT; ELISANDRA LUCINEIA OLSSON - PDT, JOÃO AMÉRICO MONTINI - PDT, JOÃO PAULO SMOLSKI - MDB e OTÁVIO VICENTE RIGO - PDT.

Veja Exa., JOÃO AMÉRICO MONTINI é candidato a vice prefeito da coligação representante.

Posto isto, se faziam presentes candidatos que poderiam e deveriam ter utilizado sua fala em FAVOR DO CANDIDATO DA REPRESENTANTE, contudo, mantiveram se inertes, o que comprova que NÃO OCORREU UM TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE OS CANDIDATOS DA REPRESENTANTE e OS REPRESENTADOS, em respeito ao Princípio da Isonomia.

Ademais, não é verdadeira a afirmação de que não foi ofertado o contraditório ao então candidato da representante, vez que se faziam presentes na sessão representantes da coligação, inclusive o candidato que concorre na mesma chapa, JOÃO AMÉRICO MONTINI.

Com a devida venia também do entendimento esposado no parecer do Ministério Público e do Juízo de piso, entendo que a Mesa Diretora tem ampla liberdade de fixar as regras internas de funcionamento da casa legislativa, inclusive permitir a transmissão ao vivo das sessões por qualquer meio, o que ocorreu na hipótese dos autos, não incidindo, neste caso, a vedação contida na lei.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM